

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 66,¹ de 2012 (nº 6.338, de 2005, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2012	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
Dispõe sobre o peso a ser transportado pelo estudante em mochila ou similares.	Dispõe sobre o peso dos materiais escolares transportados pelos estudantes e sobre a instalação de armários nas escolas de educação básica.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.	Art. 2º O peso dos materiais escolares transportados em mochilas ou similares pelo estudante da educação básica não poderá ser superior a quinze por cento do seu peso corporal.
Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.	Parágrafo único. A aferição do peso do estudante será feita mediante autodeclaração escrita, em se tratando de aluno do ensino médio, ou por meio dos pais ou responsáveis, no caso da educação infantil e do ensino fundamental.
Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.	Art. 3º O poder público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º A instalação de armários nas escolas de ensino fundamental e médio, para utilização pelos estudantes, será considerada na definição dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e, nas escolas públicas, no cálculo do custo mínimo por aluno de que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.